

**Ccent. 27/2019
Risus Value / Maló Clinic**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

4/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2019 – Risus Value / Maló Clinic

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de junho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de 100% do capital social da sociedade Maló Clinic, S.A. (“Maló Clinic”) pela Atena Equity Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Atena”), através da sociedade veículo Risus Value, S.A. (“Risus Value”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Risus Value** – empresa pertencente ao grupo Atena. A Atena gere fundos de capital de risco que se dedicam ao investimento em participações em sociedades em dificuldades financeiras, mas com modelos de negócio considerados sustentáveis e com potencial de crescimento e desenvolvimento. A Atena está presente em três áreas de atividade: indústria, serviços de engenharia e educação. Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2018, as sociedades participadas pelos fundos geridos pela Atena realizaram € [>100] milhões em Portugal.
 - **Maló Clinic** - empresa que se dedica à atividade de prestação de serviços de medicina dentária, com particular enfoque nas vertentes de reabilitação oral e implantologia. Para além da prestação de serviços de medicina dentária, a empresa desenvolve, através das suas subsidiárias, outras atividades no mercado nacional, a saber: importação, exportação, comércio e distribuição de produtos farmacêuticos, produtos de saúde e outros para medicina dentária; gestão de um SPA e um ginásio; e atividades na área da restauração. Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Maló Clinic realizou, em 2018, € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido no dia 11 de junho de 2019, Parecer ao Regulador do Sector, a Entidade Reguladora da Saúde.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Esta operação de concentração envolve a atividade de prestação de serviços de medicina dentária, com particular enfoque nas vertentes de reabilitação oral e implantologia. Para além destas atividades, a Adquirida encontra-se presente noutras atividades no mercado nacional, tais como o comércio e distribuição de produtos para medicina dentária, atividades relacionadas com a gestão de um SPA e de um ginásio e atividades na área da restauração.
6. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que em qualquer definição possível

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

dos mercados relevantes, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. Como acima referido, a Adquirida presta serviços de medicina dentária, com particular enfoque nas vertentes de reabilitação oral e implantologia, dedicando-se, ainda, ao comércio e distribuição de produtos para medicina dentária, à gestão de um SPA e de um ginásio e atividades na área da restauração. Quer a Adquirente, quer os seus acionistas, direta ou indiretamente, não operam nestes setores em Portugal, nem operam em indústrias a montante ou a jusante, das referidas atividades.
8. Em suma, a operação de concentração não alterará a estrutura da concorrência das referidas atividades, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 4 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	3